



Órgão : 1ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20140910089678APC**
(0008852-29.2014.8.07.0009)
Apelante(s) : MARIA CRISTINA DA SILVA CARLOS
Apelado(s) : BERNARDO PEDRO DE SOUZA
Relatora : Desembargadora SIMONE LUCINDO
Revisora : Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA
Acórdão N. : 902832

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. PROMESSA DE CASAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. LIBERDADE INDIVIDUAL. ATO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS. PROVA DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA.

1. Se a causa de pedir se funda em ausência de cumprimento de promessa de casamento, caberia à autora, ao menos, demonstrar a ocorrência de tal circunstância, nos termos em que impõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

2. A opção de manter ou encerrar relacionamento amoroso com determinada pessoa, bem como de se engajar em compromisso matrimonial, se encontra na esfera de liberdade do indivíduo, não havendo qualquer normativo que imponha a obrigação de contrair matrimônio, após namoro. Inexiste, assim, o ato ilícito necessário a atrair a responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar.

3. A indenização por danos materiais não prescinde da comprovação do prejuízo sofrido, cabendo à parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

4. Apelação conhecida e não provida.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **1ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **SIMONE LUCINDO** - Relatora, **NÍDIA CORRÊA LIMA** - Revisora, **ALFEU MACHADO** - 1º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora **NÍDIA CORRÊA LIMA**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER DO APELO E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 21 de Outubro de 2015.

Documento Assinado Eletronicamente

SIMONE LUCINDO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Maria Cristina da Silva Carlos contra sentença proferida em ação de indenização por danos morais e materiais, na qual a MM. Juíza julgou improcedente o pedido autoral.

A apelante alega, em síntese, que manteve relacionamento amoroso com o apelado por 9 (nove) anos e que, após um período de término, retomaram a relação por mais 2 (dois) anos, sendo que, desta feita, o réu ofertou-lhe promessa de casamento. Narra que, a despeito disso, mantinha relacionamento com outra mulher, vindo inclusive a residir com esta.

Assevera que tal quadro lhe ocasionou prejuízos de ordem material - uma vez que o requerido habitava e fazia as refeições em sua residência, além de ter usufruído de viagens e presentes às suas custas -, bem como de ordem moral, porquanto se encontra em tratamento para depressão. Sustenta que este fato também lhe acarreta danos materiais, pois arca com consultas e medicamentos de alto custo.

Requer, assim, a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos constantes da inicial.

Ausente preparo, ante a concessão da gratuidade da justiça (fl. 24).

Contrarrazões às fls. 84/86.

É o relatório.

V O T O S

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a autora que manteve relacionamento amoroso com o réu por um total de 11 (onze) anos, tendo este lhe prometido noivar e casar.

A questão cinge-se em estabelecer se é devida indenização por danos morais e materiais decorrentes do rompimento do relacionamento amoroso existente entre as partes.

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que, conquanto a autora alegue que havia promessa de casamento por parte do réu, deixou de comprovar suas alegações.

De fato, os comentários extraídos de página de rede social constantes do documento de fls. 18/19, embora façam referência a celebração de casamento em determinada localidade, bem como de compra de vestido para tal celebração, não tem o condão de comprovar as intenções matrimoniais do requerido.

De início, impende ressaltar que, segundo relata a própria autora, as partes mantiveram relacionamento por 9 (nove) anos, tendo havido uma interrupção, seguido por um retorno por mais 2 (dois) anos. Ocorre que na foto em que postados os comentários acima consta como legenda o seguinte texto: "E Deus, nos concede mais uma oportunidade...", não sendo possível daí extrair que nessa ocasião teria havido um noivado ou pedido de casamento.

As máximas de experiência demonstram que, em tais situações, tendo em vista a criatividade e o espírito brincalhão do cidadão brasileiro, os amigos e familiares costumam tecer certos comentários incentivadores e reveladores da torcida para que o relacionamento dê certo, ainda mais considerando-se uma retomada deste e reconciliação do casal.

Como se não bastasse, tal foto e tais comentários não trazem o ano em que foram lançados na página da autora, perdendo, também por esse motivo, a força probante necessária à comprovação das alegações da autora.

Como sabido, o artigo 333, I, do Código de Processo Civil impõe ao autor que faça prova dos fatos constitutivos de seu direito, o que, no caso, não ocorreu.

Ademais, mesmo que assim não fosse, cediço que a jurisprudência vem sufragando entendimento segundo o qual o rompimento de namoro e noivado não tem o condão de gerar danos morais.

Isso porque a legislação vigente não impõe qualquer obrigação mútua entre as partes que se encontram em tal hipótese, não oferecendo qualquer consequência para eventual descumprimento dessa liberalidade existente entre o casal.

De fato, a iniciativa de romper relacionamento amoroso de namoro se encontra na esfera da liberdade do indivíduo, que pode escolher com quem e de que forma se relacionar.

Assim, não há a configuração de ato ilícito a ensejar a compensação de eventual dano moral sofrido e, como sabido, a responsabilidade civil pressupõe a existência de ato ilícito, nexos causal e dano.

Sobre o assunto, vejam-se:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE NOIVADO. ATO LÍCITO. DANO MORAL INEXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. I. A opção pelo desfazimento do noivado insere-se no plano indevassável da liberdade pessoal de autodeterminação do nubente. II. Havendo ampla e irrestrita liberdade para começar e terminar vínculos afetivos, contrair e desfazer núpcias, não se pode identificar nenhum vestígio de antijuridicidade na conduta daquele que, por qualquer motivo de foro íntimo, decide por findar o noivado. III. O noivo que expressa diretamente seu desígnio de encerrar o relacionamento e não pratica atos abusivos ou censuráveis transita no leito da legalidade e não se expõe ao dever de indenizar. IV. Ninguém é devedor de carinho, de ternura ou de amor, de maneira que o sofrimento resultante do desenlace afetivo, por ser imanente a esse tipo de situação, não pode ser considerado ofensa moral passível de compensação pecuniária. V. O simples término de relação amorosa, conquanto naturalmente desperte descontentamento e inconformismo, não golpeia atributos da personalidade e por isso não configura dano moral. VI. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.708885, 20120110392566APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma

Cível, Data de Julgamento: 28/08/2013, Publicado no DJE: 12/09/2013. Pág.: 103).

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. FIM DE RELACIONAMENTO AMOROSO. ATO LÍCITO. DESCABIMENTO DE DANO MORAL. PEDIDO RECONVENCIONAL. PERSEGUIÇÃO E OFENSAS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O ARBITRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para que haja o dever de reparação (CC, arts. 12, 186, 187 e 927), faz-se necessária a presença dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva/aquiliana, a saber: ato ilícito; culpa; nexó causal; e dano. Presentes esses requisitos, impõe-se o dever de indenizar.

2. O dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, sendo definido como uma ofensa a um bem ou atributo da personalidade, em suma, uma agressão à dignidade de alguém (nome, honra, imagem etc).

3. Nas esferas jurídico-familiar e sentimental, às vezes, podem surgir hipóteses de dano moral em razão de atos prejudiciais praticados por uma das partes, equivalentes a qualquer outro ato ilícito perpetrado por qualquer indivíduo contra outro. Em caso tais, faz-se indispensável demonstrar que o fato extrapola o problema da mera quebra de compromisso, para se enquadrar na agressão à dignidade da pessoa. Esse dever geral de respeito à pessoa do convivente/namorado subsiste até mesmo depois de dissolvida a sociedade conjugal ou relacionamento.

4. O encerramento de relação amorosa por vontade de uma das partes é corolário da liberdade de agir humana (CF, art. 5º, II) e constitui conduta legal, não havendo falar em ilícito

como fundamento do dever de reparação ao autor reconvindo. Os argumentos de que "se dedicou incansavelmente à relação" e de "falta de um simples gesto a por fim à relação" por parte da ré reconvinte não se prestam a tal finalidade.

(...)

8. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.838493, 20120111116190APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/12/2014, Publicado no DJE: 20/01/2015. Pág.: 629, grifos inexistentes no original).

No que tange ao alegado dano material, pleiteia a autora a reparação material com os gastos decorrentes de fornecimento de moradia, alimentação, no montante mensal de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), bem como despesas derivadas de presentes, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e de viagens, no total de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ocorre que, como cediço, a indenização por danos materiais não prescinde da comprovação do prejuízo sofrido e a autora não acostou aos autos qualquer prova nesse sentido.

Aliás, vale dizer, sequer guarneceu os autos com comprovantes de seus gastos com moradia, alimentação e os citados presentes e viagens.

Novamente se evoca a disposição do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, no sentido de que o autor comprove os fatos constitutivos do seu direito.

Logo, não tendo havido qualquer comprovação dos danos materiais alegados, não há como se deferir qualquer indenização nesse sentido.

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

Contrato de compra e venda de veículo. Vício redibitório. Inexistência. Decadência. Dano material e moral. Não comprovação.

(...)

3 - Indenização por danos materiais depende de prova da

existência desses.

(...)

5 - Apelação não provida.

(Acórdão n.844694, 20130310303064APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: 77, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/01/2015, Publicado no DJE: 03/02/2015. Pág.: 289).

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. FALHA MECÂNICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

2. Conforme descreve o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quando ao fato constitutivo do seu direito, e no presente caso a autora/apelante não trouxe aos autos elementos suficientes a comprovar o dano material causado pela conduta da ré. 2.1. Como não restou configurada incapacidade para o trabalho, é imperiosa a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação por danos materiais.

(...)

4. Recursos improvidos.

(Acórdão n.839557, 20090111270138APC, Relator: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/11/2014, Publicado no DJE: 20/01/2015. Pág.: 700).

CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. CORRENTISTA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÃO CONSIGNATÓRIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE CARTÕES DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. O interesse de agir, ou interesse processual, representa condição

da ação consubstanciada na necessidade e adequação do provimento jurisdicional, visando à satisfação da pretensão do demandante, não exigindo, para a sua configuração, prova do direito substancial vindicado pelo autor. A instituição financeira tem a liberdade de escolher com quem vai contratar, não configurando ato ilícito o cancelamento de cartões de crédito se o consumidor foi comunicado previamente. Assim, não comprovada a prática de ato ilícito pela ré, bem como a ocorrência de imagem à honra do autor, incabível a condenação por danos morais. **A reparação de danos materiais deve ser fundamentada em prova do efetivo prejuízo sofrido pela parte**, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

(Acórdão n.838765, 20110110899172APC, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: 129, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/12/2014, Publicado no DJE: 16/12/2014. Pág.: 330, grifos inexistentes no original)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREJUÍZOS HAVIDOS COM A DESMOBILIZAÇÃO DE OBRA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. DEMONSTRAÇÃO DO DESFALQUE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE SUBSISTEM OS INSUMOS ADQUIRIDOS SEM UTILIZAÇÃO. EXTENSA SUCUMBÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em se tratando de ação condenatória por danos materiais, cabe à parte autora demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que perpassa pela inequívoca demonstração de que houve prejuízo material decorrente de ato ilícito da parte adversa.

2. O dano, como elemento necessário à criação do dever sucessivo de responsabilização, deve ser provado, não cabendo, neste ensejo, qualquer intelecção abrigada em conjectura. Assim, em se tratando de supostos danos havidos

pela desmobilização de obras (art. 79, § 2º, III, da Lei 8.666/93), cumpre à contratada que adquiriu os insumos demonstrar não somente que os materiais foram adquiridos, disponibilizados e não utilizados na obra por culpa da Administração, assim como que tais materiais persistiram sem qualquer utilização (art. 333, I, do CPC).

3. Sendo a tutela condenatória relativa a danos materiais propiciadora da recomposição de um desfalque patrimonial, mediante o retorno da parte lesada ao status quo ante, conclui-se que, faltante a prova de que os materiais adquiridos subsistem inutilizados, não se pode concluir que houve prejuízo material, sob pena de se acabar permitindo o enriquecimento ilícito do suposto prejudicado que alega o prejuízo mas não prova apropriadamente.

4. Se a parte autora logrou êxito apenas no que cerca aos acessórios do seu pleito principal, fica evidente que sua sucumbência não foi mínima, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC.

5. A inovação das razões recursais em relação ao conteúdo trazido na contestação - em razão da vedação à supressão de instância - impede o conhecimento do recurso na extensão da inovação.

6. Apelação da parte autora e remessa oficial conhecidas e improvidas. Apelo do réu não conhecido.

(Acórdão n.709729, 20110112027476APO, de minha relatoria, Revisor: 108, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/09/2013, Publicado no DJE: 11/09/2013. Pág.: 65).

Ante o exposto, **CONHEÇO** da apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

A Senhora Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA - Revisora

Com o relator.

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - Vogal

Com o relator.

DECISÃO

CONHECER DO APELO E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME